

ANEXO À CIRCULAR Nº 1.124, DE 05.02.87

PERÍODO DE REFERÊNCIA
1

LINHAS DE CRÉDITO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS Decreto-lei n. 2.303, de 21.11.86 - Juros - Imposto de Renda												
Linha	TIPO DE CÔMODO CONTRAÍDO A LIQUIDAR	VALORES E DOCUMENTOS A PAGAR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	TOTAL	PASSIVO CÉDULO VERGADO A LIQUIDAR	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	TOTAL	SÚMMA DE 9 > 6	TAXA DE JUROS 5 a.a.	VALOR DOS JUROS EM R\$	TAXA CEBRAL CIB/78	JUNTAS LÍQUIDAS TRANSITÓRIAS
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												
VALOR TRIBUTÁVEL EM CRUZADOS - TOTAL D.											15	
CÁLCULO DO IMPOSTO											16	
VALOR TRIBUTÁVEL REALIZADO CONFORME ART. 577 DO R.L.R. (11.3333) DO VALOR INDICADO NO CAMPO 15)											17	
IMPOSTO A PAGAR (14) DO VALOR INDICADO NO CAMPO 15)											18	

OBSERVAÇÕES

COLUNA 3 - inclui rubricas "Exportação - Letras a Entregar", "Exportação - Letras Entregues", "Intermediação Financiada à Exportação".
COLUNA 4 - inclui rubricas "Acertos Bancários Translados à Exportação", "Letras de Exportação Essenciais", "Financiamentos à Exportação", até 360 dias", "Financiamentos à Exportação", acima de 360 dias".
COLUNA 10 - apresenta o valor de coluna 9, menos o valor de coluna 8.

Diretoria de Crédito Rural, Industrial e Programas Especiais
Departamento de Crédito Rural
COMUNICADO DERUR Nº 1.033

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Of. 25/87

ALOÍSIO TEIXEIRA

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que, para efeito da concessão de crédito rural e enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), o prazo de plantio das lavouras pode ser prorrogado, desde que haja parecer favorável dos órgãos responsáveis pela assistência técnica.

2. Notamos, entretanto, que o PROAGRO não cobre perdas decorrentes do uso de tecnologia inadequada (plantio extemporâneo - MCR 19.8.20).

Of. 24/87

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 1987

José Dias de Alencar
CHEFE em Exercício

Diretoria da Área de Mercado de Capitais

Departamento de Organização do Mercado de Capitais

Processo aprovado na forma do parecer

- Pelo Sr. Chefe da RECOF (BA), em 30.01.87:

7225597/86 - BANEZ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - Cancelamento de dependência em Salvador (BA). (RD de 30.05.86).

Of. 24/87

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 23, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1987

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de ser prorrogado o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria SUPER nº 14, de 23 de janeiro de 1987, RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Portaria SUPER Nº 14, de 23 de janeiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os estabelecimentos localizados nos municípios das capitais das unidades federativas cumprirão o disposto no caput deste artigo até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 1987; e os localizados nos demais municípios, até o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 1987".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento de Controle Econômico

PORTARIA/SUSEP/Nº 005, de 02 de fevereiro de 1987

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP, usando de suas atribuições legais e da competência delegada pelas Portarias nºs. 55 e 132, respectivamente de 09 de fevereiro de 1971, e 21 de junho de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, combinado com o Decreto nº 83.483, de 22 de maio de 1979, tendo em vista as deliberações tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 31 de dezembro de 1986, pelas CIGNA SEGURADORA S.A., COMPANHIA COLINA DE SEGUROS e AMAZONAS SEGURADORA S.A., e o que consta do processo SUSEP nº 001-7.002/87, resolve:

Art. 1º - Aprovar o aumento de capital da AMAZONAS SEGURADORA S.A. de Cz\$ 63.755.275,68 (sessenta e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco cruzados e sessenta e oito centavos) para Cz\$ 93.755.275,68 (noventa e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco cruzados e sessenta e oito centavos), mediante a incorporação de parte do saldo da conta de reserva de capital, correção monetária do capital;

Art. 2º - Aprovar a incorporação pela CIGNA SEGURADORA S.A. do patrimônio líquido contábil da COMPANHIA COLINA DE SEGUROS, avaliado em 30 de junho de 1986 em Cz\$ 68.119.003,00 (sessenta e oito milhões, cento e dezanove mil e três cruzados);

Art. 3º - Aprovar a incorporação pela CIGNA SEGURADORA S.A. de parte do patrimônio da AMAZONAS SEGURADORA S.A., avaliado em 30 de junho de 1986 em Cz\$ 45.000.089,93 (quarenta e cinco milhões, oitenta e nove cruzados e noventa e três centavos) e a consequente redução do capital social da AMAZONAS SEGURADORA S.A., em igual valor;

Art. 4º - Aprovar a reavaliação dos imóveis realizada pela CIGNA SEGURADORA S.A. no montante de Cz\$ 75.449.428,66 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito cruzados e sessenta e seis centavos);

Art. 5º - Aprovar o aumento de capital da CIGNA SEGURADORA S.A. de Cz\$ 52.804.592,27 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentos e noventa e dois cruzados e vinte e sete centavos) para Cz\$ 241.373.113,86 (duzentos e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e treze cruzados e oitenta e seis centavos) em decorrência das incorporações aprovadas nos itens 2 e 3 precedentes, no valor global de Cz\$ 113.119.092,93 (cento e treze milhões, cento e dezoito mil, novecentos e doze cruzados e nove centavos).

